



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0038/2023

“Altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e a Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, que cria o Fundo de Reparelhamento do Judiciário – FRJ, e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0038/2023, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, que almeja alterar a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que “dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências” e a Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, que “cria o Fundo de Reparelhamento do Judiciário – FRJ, e dá outras providências”.

De acordo com parecer acostado aos autos, exarado pelo Juiz-Corregedor, o PLC enviado a esta Casa Legislativa visa à alteração da Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019[1], com o fito de adequá-la: (I) ao advento da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023[2]; à Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022[3], ao Provimento CGJ nº 34, de 31 de outubro de 2023 [novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial]; e ao Provimento CNJ nº 149, de 4 de setembro de 2023.

Constata-se que ao Projeto de Lei foram juntados os seguintes documentos:

(I) Certidão de Julgamento, do Órgão Especial, pela aprovação da minuta do PLC/0038/23;

(II) Parecer do Juiz-Corregedor, com a fundamentação e a conclusão referente às alterações propostas; e

(III) Decisão, do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial; com o acolhimento do Parecer precitado.

Destaca-se, da justificação constante do parecer, que “[...] toda inovação legislativa ou normativa capaz de criar novos tipos de atos recomendam uma análise pelo Poder Público sobre a necessidade e o cabimento da criação de novas rubricas que autorizem a cobrança de emolumentos pelos delegatários. No presente caso, após a promulgação da LCe n. 755/2019, a atividade notarial e registral foi objeto de múltiplas inovações, que passaram a contemplar novos atos e serviços que, até o presente momento, não encontram previsão na referida normativa ou demandam adequações das previsões já existentes”.

Com relação a sua estrutura, o Projeto de Lei está articulado em 67 (sessenta e sete) artigos:

- 1) o art. 1º, que explicita o cerne da proposição;
- 2) os arts. 2º ao 25, que alteram disposições da Lei Complementar nº 755/2019;
- 3) o art. 26, que altera a LC 755/2019 para redefinição sobre os reajustes dos emolumentos nela contidos;

4) os art. 27 ao 63, que alteram “atos e serviços” e “emolumentos” constantes das tabelas I a VI da LC 755;

5) o art. 64, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.067/1990 com o intuito de direcionar valor de taxa ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário;

6) o art. 65, que revoga comandos da LC 755/2019, com o propósito de ajustá-las às alterações que propõe;

7) o art. 66, que ajusta as tabelas da LC 755/2019 às alterações constantes das tabelas constantes do Anexo Único do PLC 0038/23; e

8) o art. 67, que trata da vigência da lei e seus efeitos.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de dezembro de 2023 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual teve aprovada a admissibilidade de sua tramitação. O PLC foi, então, encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, em que restou aprovado. Por fim, aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual avoquei a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas no Parecer do Juiz-Corregedor e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que a medida perseguida, por intermédio da atualização de valores de emolumentos cobrados nos órgãos notariais e registrais do Estado, possibilitará motivar e recompensar os oficiais que neles executam trabalhos por vezes extremamente complexos, e, assim, oferecer serviço público de qualidade à população.

Sob o prisma delineado, quanto ao foque das disposições contidas nos arts. 80, XIX, e 144, III, ambos do Regimento Interno deste Poder, entendo que a norma projetada atende ao interesse público, porquanto, tem o propósito de garantir, por meio do serviço público delegado aos órgãos notariais, serviço mais eficiente.

A norma almejada, dessa forma, apresenta alinhamento com os princípios da eficiência^[4], princípio básico da Administração Pública presente no art. 37 da Constituição da República, de modo que claramente converge ao interesse público, razão pela qual concluo que merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0038/2023**, nos termos dos arts. 80, VI^[5], e 144, III, do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator

[1] Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

[2] Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificadas que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debêntures; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 9.492, de 10 de setembro de 1997, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 14.382, de 27 de junho de 2022, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, e 73, de 21 de novembro de 1966.

[3] Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021.

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[5] Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

